PROESSO TC : 003285/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Lagarto
ORIGEM : 0095 - Representação
INTERESSADOS : José Valmir Monteiro
Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional
ADVOGADO : Não Há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 632/2018
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO nº 20189 PLENO

EMENTA: Representação. Prefeitura Municipal de Lagarto. Operação de Crédito. Parcelamento de dívida junto a DESO. Limitações impostas pela Secretaria da Fazenda. Esclarecimento satisfatório dos apontamentos. Cadastro da operação na Secretaria do Tesouro Nacional. Pela Improcedência da Representação e consequente Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO**, formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional, e consequente **ARQUIVAMENTO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 04 de outubro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/11/2018 07:47:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2018 11:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/11/2018 12:27:03

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Eduardo Coutinho Guerra, acerca de Operação de Crédito irregular realizada pelo Município de Lagarto, sem prévia verificação do cumprimento aos limites e condições impostas pelo Ministério da Fazenda, quando do reconhecimento e parcelamento de dívida junto à Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO, com interveniência do Banco do Estado de Sergipe-BANESE, no valor de R$ 295.936,60, (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), originária de faturas de água e/ou esgoto - Processo nº 17944.000217/2011-23, que se equipara a contratação de operações de crédito nos termos do §1º, art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000, não atendendo, portanto, aos preceitos estabelecidos no art. 32 da mesma lei.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na documentação acostada aos autos, a Coordenadoria Jurídica emitiu Informação aduzindo que o referido protocolo contém ato administrativo praticado com irregularidade, sugerindo a sua recepção, como representação (fl. 07).

O *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, através do Parecer nº 211/2013, opinou pela autuação do presente protocolo como Representação (fls. 09).

A 1ª CCI expediu Diligência nº 0172/2014, solicitando documentos à Prefeitura Municipal de Lagarto: a lei específica autorizadora da operação de crédito; contrato de parcelamento firmado com a Deso, com interveniência do Banese; comprovação de pagamentos e quitação do contrato; apresentação da justificativa quanto ao não atendimento aos ofícios da Secretaria do Tesouro Nacional (fl. 18).

Com a resposta, a Coordenadoria apresentou a Informação nº 0157/2015, recomendando ao gestor o encaminhamento dos documentos à Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 64/67).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/11/2018 07:47:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2018 11:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/11/2018 12:27:03

Instada a se manifestar a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 561/2017, opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor responsável pela assinatura do Termo de Compromisso de Confissão de Dívida e Parcelamento, além da recomendação ao atual gestor para regularizar a pendência junto à Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 72/75).

Dando prosseguimento à instrução processual, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, por meio do Parecer nº 491/2017 (fls. 78/79), opinou pela procedência da Representação, sem aplicação de multa, sob o argumento de que o gestor atuou em cumprimento a uma lei presumidamente Constitucional.

Com os autos para julgamento verifiquei defeito na representação de forma que retornei os autos ao Gabinete da Presidência para que, por meio da Assessoria de Apoio Processual, promovesse a retificação da capa dos autos, a fim de fazer constar como interessado José Valmir Monteiro, o que foi providenciado.

Promovida na citação do interessado, nos termos do Mandado nº 682/2008 (fls. 114/115), este apresentou a defesa (fls. 116/118) e juntou documentos (fls. 119/139).

Novamente com os autos, a Coordenadoria Técnica emitiu o Parecer de fls. 144/146, concluindo pelo **Arquivamento** do presente processo, em virtude da regularização da operação de crédito cadastrada sob nº 17944.000217/2011-23 junto a Secretaria do Tesouro nacional- STN.

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, de nº 632/2018 também concluiu pelo Arquivamento do processo.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/11/2018 07:47:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2018 11:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/11/2018 12:27:03

VOTO

Preambularmente, versam os autos sobre Representação prevista no art. 56, da Lei Complementar n° 205/2011, o qual estabelece que:

> **Art**. **56** Devem ser recepcionados pelo Tribunal, como representação, **os expedientes formulados por agentes públicos**, inclusive os membros do Ministério Público Especial, **comunicando a ocorrência de irregularidades** de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica. (destaques de ocasião)

No mesmo sentido, versa o art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

> **Art**. **152**. Serão recepcionados pelo Tribunal, como Representação, os expedientes formulados por agentes públicos, inclusive os membros do Ministério Publico Especial, **comunicando a ocorrência de irregularidades** de que tenham conhecimento em virtude do exercício do Cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica. (**Grifos**).

Assim sendo, o requisito do instituto da Representação se perfaz com **o comunicado de ocorrência de irregularidade a esta Corte de Contas**.

Compulsando os autos vê-se que a Coordenadoria Oficiante instada a se manifestar inicialmente promoveu a Diligência nº 0172/2014, solicitando da Prefeitura Municipal de Lagarto informações sobre a lei específica autorizadora da operação de crédito, do contrato de parcelamento firmado com a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, com interveniência do Banese, assim como a juntada de comprovação de pagamentos e quitação do contrato. Pediu, ainda, a apresentação de justificativa quanto ao não atendimento aos ofícios da Secretaria do Tesouro Nacional (fl. 18).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/11/2018 07:47:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2018 11:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/11/2018 12:27:03

Com a resposta, a CCI apresentou a Informação nº 0157/2015, concluindo pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor para que encaminhe à STN os documentos e comprovações sobre o cumprimento da obrigação junto a DESO.

O Ministério Público de Contas, em análise, entendeu que o gestor atuou fundamentado em Lei Municipal, não declarada inconstitucional, alertando ainda que a referida norma adveio da gestão anterior, estando, portanto, acobertada pela presunção da constitucionalidade. Desta forma, opinou pela não aplicação de multa ao Gestor.

É certo que o gestor assinou o "TERMO DE COMPROMISSO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO" nº 016/2009 (fls. 46/51), datado de 12.08.2009; ou seja, anterior à alteração ocorrida na Resolução nº 43/2001, pela Resolução nº 10/2010 do Senado Federal, especificamente com a nova redação dada ao art. 21, §6º desse diploma legal, conforme transcrito abaixo:

> "§6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução."

Com efeito, e na perspectiva de regularizar o feito, foi expedida nova citação, desta vez ao interessado José Valmir Monteiro, que apresentou defesa e juntos documentos específicos, comunicando o pagamento integral do parcelamento junto à DESO e o encaminhamento de informação à Secretaria do Tesouro Nacional, cujo extrato no sistema SADIPEM consta que a pendência já se encontra regularizada.

Diante do exposto, estando sanados os apontamentos iniciais, sigo os opinativos técnicos e voto pelo Arquivamento da Representação.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/11/2018 07:47:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2018 11:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/11/2018 12:27:03

Ante toda a fundamentação apresentação, considerando o cumprimento integral da dívida junto à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO sigo os opinativos técnicos e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO**, com o **ARQUIVAMENTO do processo**.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 491/2017 e 632/2018, do *Parquet Especial*;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **04 de outubro de 2018**, por unanimidade de votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, com o consequente ARQUIVAMENTO do processo.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Clóvis Barbosa de Melo** e, o Conselheiro-Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/11/2018 07:47:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2018 11:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/11/2018 12:27:03

DECISÃO nº 20189

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 01 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente**:**

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/11/2018 07:47:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2018 11:58:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 05/11/2018 12:27:03